

Acórdão: 15.249/02/2^a
Impugnação: 40.010107228-07
Impugnante: Contagem S/A Indústria de Perfilados
Proc. S. Passivo: Edison José Cassolato/Outros
PTA/AI: 01.000139731-32
Inscrição Estadual: 186.975242.00-55
Origem: AF/Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

SUSPENSÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – RETORNO DE MERCADORIA DESTINADA À INDUSTRIALIZAÇÃO PARA O ESTABELECIMENTO DE ORIGEM. A emissão em duplicidade de notas fiscais de retorno de mercadorias recebidas para industrialização e de notas fiscais de retorno, cujos destinatários não eram os proprietários das mercadorias recebidas para industrialização, sem as devidas justificativas, descaracterizaram a suspensão prevista no item 05, do Anexo III do RICMS/96. Exclusão parcial das exigências, em relação às operações em que a Autuada comprovou documentalmente a vinculação dos retornos com remessas regulares. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a descaracterização de suspensão do ICMS referente a operações que envolvem remessas para industrialização por encomenda.

Exigência das parcelas de ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 90/99.

O Fisco, em manifestação de fls. 175/179, refuta, em parte, as alegações da defesa. Menciona que excluiu do demonstrativo de fls. 10/11 dezesseis das notas fiscais apresentadas pela Impugnante. Requer, ao final, a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 193, que resulta em nova manifestação do Fisco de fls. 248/250.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 254/260, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

O Fisco descaracteriza a suspensão do imposto nas operações de retorno de mercadorias remetidas para industrialização, por ter constatado a ocorrência das seguintes irregularidades:

I- Emissão em duplicidade de notas fiscais de retorno de mercadorias recebidas para industrialização, pois há citação do mesmo número das notas fiscais de entradas;

II- Emissão de notas fiscais de retorno de mercadorias cujas entradas não foram comprovadas;

III- Emissão de notas fiscais de retorno, cujos destinatários não eram os proprietários das mercadorias recebidas para industrialização.

Estas constatações levaram-no a concluir que houve na verdade venda de mercadoria sem destaque do imposto, e não retorno de mercadorias remetidas para industrialização.

Em fls. 08 e 09 encontra-se a relação das notas fiscais de retorno, tendo como destinatário a Aços Luminar S.A., que, segundo o Fisco, não era o proprietário da mercadoria, já que constava, como proprietária nas notas fiscais de entrada, a empresa DETASA. Em fls. 10 e 11, a relação das notas fiscais de retorno sem a apresentação das notas fiscais de entrada; e nas fls. 12 e 13 a relação das notas fiscais de retorno emitidas em duplicidade.

A Impugnante alega que o fato de ter emitido duas notas fiscais de devolução, a partir de uma única nota fiscal de remessa, não sugere venda de mercadorias, devendo-se apenas ao fato de que as mercadorias retornaram em etapas. O Fisco, por sua vez, argumenta que a Impugnante, em sua defesa, cita apenas um exemplo.

Para tentar dirimir este dilema, a Auditoria Fiscal determina a Diligência de fl. 193, abrindo oportunidade ao Fisco para comprovar que o exemplo da Impugnante era um fato isolado.

Com o fito de cumprir tal Diligência, os Autuantes juntaram aos autos as notas fiscais de entrada das mercadorias remetidas para industrialização por ordem de terceiros, relacionando as quantidades recebidas com as quantidades retornadas através das notas fiscais de saídas, de fls. 14 a 87. O resultado desta comparação foi a constatação de que houve maior tonelage retornada através das notas fiscais de saída, do que recebida para industrialização, através das notas fiscais de entrada informadas naqueles documentos.

De fato, através das notas fiscais de entrada para industrialização e de retorno juntadas pela Impugnante, esta comprova a sua alegação de que o retorno, nessas operações, ocorreu em parcelas. No entanto, esta verdade não se estende às

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

demais, como comprovado pelo Fisco no atendimento à Diligência da Auditoria Fiscal, pois as quantidades simplesmente “não batem”.

A Impugnante ressaltou que não convinha demonstrar, caso a caso, todas as notas relacionadas. Entretanto, ao se fazer este trabalho constatou-se a diferença. Esta diferença indica que a tese de defesa estava errada. Muito embora não fique claro o motivo da emissão de notas fiscais em duplicidade, pode-se deduzir que estas acobertaram mercadorias, cuja comprovação de que foram remetidas para industrialização não existe, e, portanto, não se aplica a estas operações a suspensão definida no item 05, do Anexo III do RICMS/96.

Uma segunda irregularidade trata-se da emissão de notas fiscais de retorno de mercadorias cujas entradas não foram comprovadas. Apesar do Fisco alegar que não há correspondência entre todas as notas fiscais de entrada com as de retorno, o que se verifica é que ao menos uma identidade elas possuem: a quantidade. Portanto, procurando tratar o processo de maneira isonômica e coerente, não há como fugir do fundamento anterior, em que a variável analisada também foi quantidade, justificando a tese do Fisco de que houve saídas não sujeitas à suspensão.

Deste modo, as exigências apuradas através desta pretensa irregularidade suscitam dúvidas sobre as verdadeiras circunstâncias materiais do fato, o que impõe a sua exclusão.

A terceira irregularidade que ensejou a descaracterização da suspensão do ICMS refere-se ao retorno de mercadorias recebidas para industrialização para destinatário que não seria o proprietário da mercadoria, conforme indicado nas notas fiscais de entrada.

A Impugnante alega que houve alteração da denominação social da proprietária das mercadorias, permanecendo inalterado o endereço de sua sede social. Tal alegação, no entanto, não foi comprovada. Além disso, chama atenção o lapso entre as datas de emissão das notas fiscais emitidas pela COSIPA e as notas de retorno: na média não mais de 5 dias. Este intervalo de tempo, por certo, não seria suficiente para a empresa regularmente alterar sua denominação.

Outra evidência é que a DETASA, proprietária original, é estabelecida em São Paulo, e, a Aços Liminar tem o seu estabelecimento no Rio de Janeiro, conforme se observa nos documentos de fls. 80 e 81.

Prevalece, neste caso, o ponto de vista dos Autuantes. As operações com as mercadorias recebidas pela Autuada, cujo remetente era a COSIPA, e proprietária a DETASA, e que foram enviadas a outra empresa com a justificativa de que não havia condição técnica para industrializá-las, na verdade não se justifica perante os fatos. Assim, não há como homologar o auto lançamento admitindo a realização das operações com a suspensão prevista no item 5, do Anexo III do RICMS/96, sendo procedente a cobrança do ICMS e da respectiva penalidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 05/12/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

VDP/TAO

CC/MG